DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1994

que estabelece normas de execução da Directiva 93/24/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo bovino e a produção do respectivo sector e que altera a referida directiva

(94/433/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/24/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos no domínio da produção de bovinos (1), e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 1º, o nº 2 do artigo 2º, o nº 2 do artigo 3º, os nºs 1 e 2 do artigo 6º, os nºs 1 e 2 do artigo 8º, o nº 3 do artigo 10º e o nº 2 do artigo 12º,

Considerando que a execução dos inquéritos previstos na Directiva 93/24/CEE exige que se possa dispor de definições precisas; que, para isso, é necessário delimitar as explorações agrícolas abrangidas pelos inquéritos; que, seguidamente, têm de ser exactamente definidas as várias categorias segundo as quais os resultados dos inquéritos devem ser discriminados, assim como devem ser fixadas as classes de grandeza e as regiões segundo as quais os Estados-membros tratam os resultados dos inquéritos a intervalos regulares; que, para a elaboração das estatísticas dos abates, é necessária uma definição uniforme de peso em carcaça;

Considerando que, com a alteração da Nomenclatura Combinada para bovinos vivos, através do Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão (2), além do mais, é suprimida, para os Estados-membros, a possibilidade de declarar separadamente as trocas comerciais intracomunitárias para touros e bois, assim como o seu comércio com países terceiros; que, portanto, também já não é possível a discriminação da produção interna bruta por estas duas categorias, exigida pela Directiva 93/24/CEE; que convém consequentemente alterar a Directiva 93/24/CEE;

Considerando que, nos termos da Directiva 93/24/CEE, os Estados-membros podem, além disso, ser autorizados a seu pedido a efectuar os inquéritos de Maio ou Junho em regiões seleccionadas, desde que esses inquéritos abranjam pelo menos 70 % do efectivo bovino nacional; que os Estados-membros cujo efectivo bovino represente apenas uma percentagem reduzida do efectivo bovino total da Comunidade Europeia podem ser igualmente autorizados, a seu pedido, a deixar de efectuar os inquéritos de Maio/Junho ou de Dezembro e a efectuar a discriminação regional, no que respeita aos resultados definitivos do inquérito de Maio/Junho; que, por último, os Estados-membros podem ser autorizados a utilizar fontes administrativas em substituição dos inquéritos estatísticos, para apuramento do efectivo de gado, assim como a realizar a discriminação estabelecida, segundo as classes de grandeza dos efectivos, no que respeita aos resultados definitivos dos anos pares e/ou aos resultados do inquérito de Maio/Junho;

Considerando que existem propostas dos Estados-membros relativas às possibilidades de desvio referidas;

Considerando que deve ser revogada a Decisão 73/262/CEE da Comissão (3), alterada pela Decisão 90/501/CEE (4);

Considerando que sendo a Directiva 93/24/CEE aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994 é conveniente tornar aplicável a presente decisão a partir da referida data;

Considerando que esta decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Uma exploração agrícola, nos termos do nº 2 do artigo 2º da Directiva 93/24/CEE, é uma unidade técnico-económica submetida a uma gestão única e produzindo produtos agrícolas.

2. O inquérito, nos termos do nº 1 do artigo 1º da Directiva 93/24/CEE abrangerá:

a) As explorações agrícolas com uma superfície agrícola utilizada de 1 ha ou mais;

b) As explorações agrícolas com uma superfície agrícola utilizada de menos de 1 ha, se a respectiva produção se destina, em certa medida, a ser vendida ou se a respectiva unidade de produção ultrapassar determinados limiares naturais.

3. Os Estados-membros que pretendam aplicar outro limiar devem, contudo, estabelecê-lo de modo a excluir apenas as explorações mais pequenas, que, no seu conjunto, contribuam com 1 % ou menos para a margem bruta padrão total — nos termos da Decisão 85/377/CEE da Comissão (5) — do Estado-membro em causa.

(1) JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 5.
(2) JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 253 de 10. 9. 1973, p. 5.
(4) JO nº L 278 de 10. 10. 1990, p. 41.
(5) JO nº L 220 de 17. 8. 1985, p. 1.

Artigo 2.º

As definições das categorias de bovinos referidas no nº 1 do artigo 3º, no nº 2 do artigo 10º e no nº 2 do artigo 12º da Directiva 93/24/CEE constam do anexo I.

Artigo 3.º

As subdivisões territoriais referidas no nº 1 do artigo 6º da Directiva 93/24/CEE constam do anexo II.

Artigo 4.º

As classes de grandeza referidas no nº 1 do artigo 8º da Directiva 93/24/CEE constam do anexo III.

Artigo 5.º

A definição de peso em carcaça, referido no nº 1 do artigo 10º da Directiva 93/24/CEE, consta do anexo IV.

Artigo 6.º

As categorias « D. Touros » e « E. Bois » do nº 2 do artigo 12º da Directiva 93/24/CEE passam a estar reunidas numa categoria « D. Touros e bois ».

Artigo 7.º

1. Na alínea a) do anexo V, são indicados os Estados-membros que, em conformidade com o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 1º da Directiva 93/24/CEE, estão autorizados a efectuar os inquéritos de Maio ou Junho em regiões seleccionadas, desde que esses inquéritos abranjam, pelo menos, 70 % do efectivo bovino nacional.

2. Na alínea b) do anexo V, são indicados os Estados-membros que, em conformidade com o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 93/24/CEE, estão autorizados a deixar de efectuar os inquéritos de Maio/Junho ou de Dezembro.

3. Na alínea c) do anexo V, são indicados os Estados-membros que, em conformidade com o nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 1º da Directiva 93/24/CEE, estão autorizados a utilizar fontes administrativas em substituição dos inquéritos estatísticos.

4. Na alínea d) do anexo V, são indicados os Estados-membros que, em conformidade com o nº 2 do artigo 6º da Directiva 93/24/CEE, estão autorizados a realizar a discriminação regional, no que respeita aos resultados definitivos do inquérito de Maio/Junho.

5. Na alínea e) do anexo V, são indicados os Estados-membros que, em conformidade com o nº 2 do artigo 8º da Directiva 93/24/CEE, estão autorizados a realizar a discriminação segundo as classes de grandeza dos efectivos, no que respeita aos resultados definitivos dos anos pares e/ou aos resultados do inquérito de Maio/Junho.

Artigo 8.º

É revogada a Decisão 73/262/CEE.

Artigo 9.º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 10.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Definição das categorias

	Nº 1 do artigo 3º da Directiva 93/24/CEE	Nº 2 do artigo 10º e nº 2 do artigo 12º da Directiva 93/24/CEE
Vitelos :	A a) Bovinos de menos de 1 ano, destinados a ser abatidos como vitelos : A definição de vitelos encontra-se em A, na coluna seguinte.	A. Vitelos : Animais domésticos da espécie bovina cujo peso vivo é inferior ou igual a 300 kg e ainda sem segunda dentição.
Novilhos :		D. Novilhos : Bovinos machos inteiros não incluídos em A.
Bois :		E. Bois : Bovinos machos castrados não incluídos em A.
Novilhas :	C b) ba) Bovinos fêmeas de 2 anos e mais que ainda não pariram.	B. Novilhas : Bovinos fêmeas que ainda não pariram, não incluídos em A.
Novilhas de carne :	C b) ba) 1) Novilhas criadas para a produção de carne.	
Outras novilhas :	C b) ba) 2) Novilhas criadas para a reprodução e destinadas a substituir as vacas leiteiras ou outras.	
Vacas :	C b) bb) Bovinos fêmeas que já pariram (inclui eventualmente os de menos de 2 anos).	C. Vacas : Bovinos fêmeas que já pariram.
Vacas leiteiras :	C b) bb) 1) Vacas que se destinam exclusivamente ou principalmente à produção de leite destinado ao consumo humano e/ou à transformação em produtos lácteos, incluindo as vacas leiteiras de reforma (quer sejam engordadas ou não entre a sua última lactação e o abate).	
Outras vacas :	C b) bb) 2) Outras vacas não leiteiras e, eventualmente, vacas de trabalho.	

ANEXO II

Subdivisões territoriais

Bélgica :	Provinces/Provincies
Dinamarca :	—
Alemanha :	Bundesländer
Grécia :	Regiões do Serviço de Desenvolvimento Regional
Espanha :	Galicia Principado de Asturias Cantabria País Vasco Navarra La Rioja Aragón Cataluña Baleares Castilla y León Madrid Castilla-La Mancha Comunidad Valenciana Región de Murcia Extremadura Andalucía
França :	Champagne-Ardennes Picardie-Nord-Pas-de-Calais Basse-Normandie-Haute-Normandie Bourgogne Alsace-Lorraine Franche-Comté Pays-de-la-Loire Bretagne Poitou-Charentes Aquitaine Midi-Pyrénées Limousin Rhône-Alpes Auvergne outras regiões
Irlanda :	—
Itália :	Regioni
Luxemburgo :	—
Países Baixos :	Provincies
Portugal :	Regiões
Reino Unido :	Standard Regions

ANEXO III

Classes de grandeza dos efectivos bovinos declarados

Classe de grandeza	Número de bovinos/declarante	Declarante (quantidade)	Animais × 1 000	Número de vacas leiteiras/declarante	Declarante (quantidade)	Animais × 1 000	Número de outras vacas/declarante	Declarante (quantidade)	Animais × 1 000
I	1-2 } 1-9 (a)			1-2 } 1-9 (a)			1-2 } 1-9 (a)		
II	3-9 } 1-9 (a)			3-9 } 1-9 (a)			3-9 } 1-9 (a)		
III	10-19			10-19			10-19		
IV	20-29			20-29			20-29		
V	30-49			30-49			30-49		
VI	50-99			50-99			50-99		
VII	100-199 } ≥ 100 (b)			100-199 } ≥ 100 (c)			100-199 } ≥ 100 (c)		
VIII	200-299 } ≥ 100 (b)			200-299 } ≥ 100 (c)			200-299 } ≥ 100 (c)		
IX	300-499 } ≥ 100 (b)			≥ 300 } ≥ 100 (c)			≥ 300 } ≥ 100 (c)		
X	≥ 500 } ≥ 100 (b)								
	Total			Total			Total		

(a) Discriminação facultativa : NL, DK.
(b) Discriminação facultativa : P, L, GR.
(c) Discriminação facultativa : P, L, GR, F.

ANEXO IV

Definição de peso em carcaça

O peso em carcaça é o peso, a frio, do corpo do animal abatido, depois de sangrado, esfolado, eviscerado e depois da separação dos órgãos genitais externos, das extremidades dos membros ao nível do carpo e do tarso, da cabeça, da cauda, dos rins, das gorduras envolventes dos rins e do úbere.

ANEXO V

a) **Estados-membros autorizados a efectuar os inquéritos de Maio ou Junho em regiões seleccionadas :**

França
Itália

b) **Estados-membros autorizados a deixar de efectuar os inquéritos em Maio/Junho ou em Dezembro :**

Maio/Junho	*Dezembro*
Portugal	Grécia

c) **Estados-membros autorizados a utilizar fontes administrativas em substituição dos inquéritos estatísticos de Maio/Junho e/ou de Dezembro :**

Maio/Junho	*Dezembro*

d) **Estados-membros autorizados a realizar a discriminação regional, no que respeita aos resultados definitivos do inquérito de Maio/Junho :**

Bélgica
Grécia
Países Baixos

e) **Estados-membros autorizados a realizar a discriminação segundo as classes de grandeza dos efectivos, no que respeita aos resultados definitivos dos anos pares e/ou aos resultados do inquérito de Maio/Junho :**

anos pares	*Maio/Junho*
Alemanha	Dinamarca
	Bélgica
	Grécia
	Países Baixos